Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação(a), bem como a Comissão de Licitação, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Paraná – SENAR/PR

LOJA DOCE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.483.965/0001-40, com sede na Rua Dias da Rocha Filho, nº 87, Alto da Rua XV, CEP 80.045-130, Curitiba-PR, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa

Excelência, nos presentes autos de **Concorrência Eletrônica n.º 018/2025**, apresentar as presentes ***Contrarrazões*** ao recurso administrativo interposto por BRADO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., em face do Resultado da avaliação das propostas técnicas e demais documentos, pelo que expõe, fundamenta e requer em seguida.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Concorrência Pública cujo objeto é "*contratação de serviços de publicidade e propaganda a serem prestados, sob demanda, sem exclusividade, por 1 (uma) agência de publicidade e propaganda ao SENAR/PR, incluindo planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, dentre outros, conforme especificações técnicas apresentadas no Anexo I, observadas as demais condições e exigências contidas no presente Edital.*".

Após avaliação das propostas técnicas, restou definida a seguinte classificação no certame:

Ao que se infere, esta **Recorrida** restou classificada na **primeira colocação**, sendo que a **Recorrente** logrou pontuação apenas para classificar-se na **quarta colocação**.

Contra a avaliação, a **Recorrente** interpôs recurso administrativo alegando, em síntese: **a)** necessidade de revisão da pontuação referente ao quesito "Repertório"; **b)** necessidade de revisão da pontuação referente ao quesito "Capacidade de Atendimento".

Para ambos, argumentou que a Douta Comissão Técnica se utilizou de subjetividade para a atribuição dos pontos, o que, ao seu ver, autorizaria uma revisão, face aos princípios do processo licitatório.

Não obstante, conforme será exposto, entende-se que razão não lhe assiste, uma vez que a **Recorrente**, data vênia, deixou de se atentar para a subjetividade mínima que é inerente à natureza das licitações cujos critérios de julgamentos envolvam o tipo técnica, afinal, a avaliação técnico-qualitativa, a despeito da pretensão de torna-la ao máximo objetiva, torna impossível a não consideração das convicções subjetivas do julgador, desde que devidamente externalizadas e motivadas, tal como ocorreu no caso presente.

É o que passa a expor.

II. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1 Do atendimento aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório

Bem se sabe que um dos princípios que regem as licitações públicas – *mesmo aquelas conduzidas pelas entidades do Sistema "S"* - é o do **julgamento objetivo**.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Ocorre que as licitações do tipo técnica e preço gozam de especificidade inerente a sua própria natureza, onde a leitura de tal princípio ocorre sob outro prisma.

É que as licitações do tipo técnica ou tipo técnica e preço, só são devidas quando **os aspectos qualitativos da proposta da licitante importarem ao julgamento mais que os próprios requisitos mínimos previstos no edital:**

> "O critério de julgamento de técnica e preço deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas **que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital** forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração".[1]

Ou seja, neste tipo de licitação, **o edital nunca consegue exaurir os requisitos técnicos mínimos** da proposta da licitante. É por isso que é constituída uma subcomissão, com pelo menos três avaliadores, detalhando quais aspectos técnicos serão avaliados, mas com atribuição de pesos.

Dito de outro modo, **toda licitação deste tipo contará, inevitavelmente, com um certo grau de subjetividade na atribuição dos pontos**. A única forma de reduzir ao máximo esta subjetividade, é por meio da motivação/fundamentação dos pontos atribuídos, o que ocorreu de forma escorreita no presente caso:

> "Destarte, em que pese **a avaliação das propostas técnicas nesse tipo de licitação possua alto grau de subjetividade**, **as justificativas para a nota atribuída a cada quesito são fundamentais para mitigar a obscuridade na avaliação**, as quais não constaram do julgamento das propostas, o que merece ser sanado por esta Corte de Contas. Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na

plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas." (TCE/PR, Acórdão 3268/22, Rel. Mauricio Requião, julg. 14/12/2022)

A subjetividade mínima de licitações de publicidade também foi tratada em artigo de Larissa Mayer, publicado no blog Zênite:

> "Não obstante a existência de aspectos elogiáveis da Lei em apreço, o que mais chama a atenção é que **a fixação de um procedimento não significa a extinção da subjetividade inerente à contratação de um serviço que envolve a criatividade humana**.
>
> (...)
>
> O que fica evidente com a inovação legislativa é que **não é possível transformar o caráter das decisões de subjetivo para objetivo simplesmente pela fixação de normas licitatórias**. A resposta (a mesma para variados tipos de problemas relativos às licitações) está (ou já estava) no maior controle, fiscalização, e principalmente na motivação do ato administrativo, princípio basilar da matéria. "[2]

No caso da presente Concorrência, definiu o Anexo II do Edital, como critérios de avaliação das propostas técnicas, os quesitos dispostos nos itens A, B e C, conforme tabelas que se exemplifica abaixo:

Veja-se, por exemplo, que será avaliado tecnicamente o **histórico** da empresa. Agora, **como** que o histórico será avaliado, é inescapável da discricionariedade do avaliador responsável.

Não pode a Recorrente, nesse sentido, acusar de subjetivismo aquilo que o próprio edital – *que não foi por ela impugnado* – deixou a cargo da discricionariedade do avaliador, que possui a expertise necessária para tanto.

Assim, ao ter sua pontuação suprimida por não apresentar histórico de atuação na região sul, não há o que ser questionado pela **Recorrente**. O edital deixou tal avaliação à discricionariedade dos membros da subcomissão técnica que, a seu turno, decidiram que uma empresa com histórico de atuação na região onde se localiza o público dos serviços publicitários a serem contratados merece ter sua pontuação mais valorizada. É um aspecto técnico relevante na qual, infelizmente, a **Recorrente** foi avaliada a menor em razão do seu histórico de atuação. Não há revisão de pontuação alguma a ser concedida neste ponto.

Do mesmo modo em relação à **qualidade** do trabalho criativo. O **como** que referido item será avaliado fica a cargo da discricionariedade do avaliador, não podendo a **Recorrente** depois acusar de subjetivismo.

Os critérios de avaliação estão suficientemente detalhados no edital e, ainda que assim não fosse, não é o momento para a **Recorrente** discutir os critérios dispostos no edital, visto que já escorreu a oportunidade para a impugnação do instrumento convocatório.

Nesse ínterim, enquanto as outras licitantes demonstraram em seu Repertório campanhas alinhadas em diversos canais, demonstrando uma mensagem integrada e coerente ao público, o Repertório da **Recorrente** careceu de tais predicados, o que levou ao desconto de pontos.

Tudo isso foi devidamente motivado nas atribuições dos pontos, de modo que não há o que se questionar a respeito.

Convém ressaltar que as propostas técnicas foram avaliadas **sob sigilo**, por avaliadores **equidistantes** das licitantes, **ou seja, de forma absolutamente imparcial**, sem quaisquer concessões indevidas de privilégios.

Grande prova disso é que há **coerência nos critérios utilizados para as avaliações**, tanto em relação aos integrantes da subcomissão técnica, como em relação às propostas que estavam sendo avaliadas.

Por exemplo, com relação ao quesito Repertório - "qualidade do trabalho criativo", **enquanto a ausência de integração foi motivo de desconto de pontuação da Recorrente, em relação a outras empresas, o uso de diferentes mídias e segmentos de forma integrada foi motivo de elogios por parte dos avaliadores**.

Já no que tange ao quesito Capacidade de atendimento – "histórico da empresa licitante", **enquanto a ausência de histórico de atuação na região Sul foi motivo de desconto de pontuação da Recorrente, em relação a outras empresas, o domínio da região foi motivo de elogios por parte dos avaliadores.**

Portanto, a conclusão que se tem é que há sim uma subjetividade mínima presente no julgamento de propostas técnicas de licitações de publicidade, subjetividade esta aceita pela doutrina e pela jurisprudência, e que é temperada pelos critérios do edital e pela motivação das pontuações atribuídas por parte dos avaliadores.

Tudo isso foi atendido na presente licitação, de forma coerente e imparcial, de modo que o mero inconformismo da **Recorrente** não deve se converter em reconsideração de sua avaliação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

> "A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos." (TCU, Acórdão 1257/2023 – Plenário)

> "A ausência de justificativa escrita acerca das pontuações e das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010". (TCU – Acórdão nº 2813/2017 - Plenário.)

> "Os integrantes de comitê instituído para a avaliação de propostas de concorrentes em licitação devem fundamentar cada um dos pontos atribuídos aos participantes habilitados para que seja possível avaliar a observância ao princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração." (TCU – Acórdão 700/2021 – Plenário)

Por fim, há que se salientar que eventual provimento aos reclames da **Recorrente** são **insuficientes para alterar sua posição no certame,** visto que sua pontuação total foi de **73,65** e, com a adição da diferença reclamada nos itens "Qualidade do trabalho criativo – Repertório" e "Histórico da empresa – Capacidade de Atendimento", sua pontuação seria acrescida apenas para **75,98**, o que inevitavelmente manteria a **Recorrente** em sua atual classificação.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o **não provimento** do recurso administrativo interposto por BRADO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDUARDO HENRIQUE BARBOZA JOHNSCHER
Data: 20/08/2025 18:29:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eduardo Henrique Barboza Johnscher

Sócio-Administrador

[1] Manual de licitações e contratos do TCU: Disponível em < https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-4-4-tecnica-e-preco-2/#_ftn1>

[2] Disponível em https://zenite.blog.br/publicidade-e-propaganda-procedimento-objetivo-para-decisoes-subjetivas/#:~:text=Publicidade,-Publicado%20em%2018&text=A%20Lei%20n%C2%BA%208.666/93,tomava%20conta%20das%20referidas%20contrata%C3%A7%C3%B5es.